



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de GOVERNADOR VALADARES / 2ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares

PROCESSO Nº 5005537-30.2020.8.13.0105

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Transporte Terrestre, Saúde, Sistema Único de Saúde (SUS), Vigilância Sanitária e Epidemiológica, COVID-19]

AUTOR: DEFENSORA PUBLICA DA DEFENSORIA PUBLICA DE MINAS GERAIS

RÉU: MUNICIPIO DE GOVERNADOR VALADARES, MOBI TRANSPORTE URBANO LTDA

Vistos, etc.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAS ingressou com a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra MOBI TRANSPORTE URBANO LTDA e MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES, alegando a bem de sua pretensão, o seguinte:

Que a Organização Mundial da Saúde (OMS), à data de 11 de março de 2020, declarou a ocorrência da pandemia pertinente ao novo Coronavírus (COVID-19), e no dia 27 de abril de 2020, confirmou mais de 2,7 milhões de casos e 187 mil mortes por COVID-19 em todo o mundo. Aduziu que a orientação da comunidade científica mundial é que sejam tomadas, no combate à disseminação da doença em questão, tanto as medidas de higienização e sanitárias cabíveis, quanto o distanciamento/isolamento social, tendo em vista não se ter conhecimento, por ora, de medicação comprovadamente eficaz no que concerne ao combate da infecção pelo Covid-19.

Afirmou que o Estado de Minas Gerais decretou situação de emergência em saúde pública, em razão de epidemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID19 - através da publicação do Decreto nº 113, de 12 de março de 2020, bem como reconheceu a calamidade pública decorrente da pandemia em comento, mediante a formulação do Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, em todo o território mineiro.

Argumentou que também o Município de Governador Valadares editou vários Decretos pertinentes à pandemia de Covid-19 e acerca das consequências da mesma no cotidiano dos munícipes, inclusive no que concerne às medidas preventivas a serem adotadas visando evitar-se a propagação da infecção pelo Covid-19, no transporte público. São os referidos decretos: Decreto 11.123 (decretou estado de calamidade pública no município de Governador Valadares); Decreto 11.126 (determinou a suspensão de várias atividades e definiu medidas de enfrentamento ao Covid-19); Decreto 11.127 (estabeleceu medidas complementares de enfrentamento à situação da saúde pública no município de Governador Valadares); Decreto 11.128 (definiu medidas complementares pertinentes ao atendimento da administração fazendária); Decreto 11.129 (estabeleceu medidas complementares pertinentes ao atendimento da administração fazendária); Decreto 11.130 (prorrogou o prazo dos demais decretos e deu outras providências); Decreto 11.134 (autorizou o funcionamento de feiras livres e outros estabelecimentos, bem como designou outras providências); Decreto 11.135 (estabeleceu novas medidas de enfrentamento de emergência em saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, nesta cidade); Decreto 11.139 (limitou o uso do espaço físico da feira apenas aos feirantes credenciados e que sejam residentes e domiciliados em Governador Valadares); Decreto 11.140; Informou que, em que pese venham procedendo os entes federativos à edição de atos normativos os quais disciplinam medidas sanitárias a serem adotadas pela sociedade com o intuito de minimizar/coibir a propagação da infecção pelo Novo Coronavírus, na cidade de Governador Valadares a empresa MOBI Transportes Públicos LTDA, por meio de condutas



comissivas e omissivas, não vêm seguindo as recomendações em voga; que, como exemplo, referida empresa não têm adotado cotidianamente as medidas sanitárias de higiene, bem como vem permitindo as aglomerações de passageiros, o que se verifica através de ônibus lotados, morosidade na prestação do serviço à população, dentre outras condutas.

Disse que a situação do transporte público no Município de Governador Valadares enseja a prestação da tutela jurisdicional, tendo em vista não estarem sendo concretizados os princípios basilares inerentes à Administração Pública.

Explanou que no endereço eletrônico da empresa requerida, contrariamente à interrupção do serviço por ela alegada, informa-se que algumas linhas de ônibus voltaram a circular, contrariamente à redução da circulação de veículos em virtude da Pandemia. Argumentou, ainda, que tal fato coloca em risco a vida e a saúde da população valadarense.

Alegou que a empresa requerida MOBI Transporte Público LTDA vem descumprindo as normas sanitárias de prevenção à propagação do Vírus Covid-19 previstas tanto nos Decretos 11.123 de 18 de março de 2020 e Decreto Número 11.127 do dia 23 de março de 2020, quanto do Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil de 2003 e a Constituição Federal.

Disse que no dia 24 de abril do corrente ano, a Defensoria Pública de Governador Valadares solicitou informações, mediante ofício, à empresa requerida acerca da situação do funcionamento do transporte público durante a pandemia ocasionada pelo Covid-19. Disse, contudo, que não obteve resposta ao ofício supramencionado pela empresa Mobi.

Disse que, também no dia 24 de abril de 2020, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais solicitou, mediante ofício, ao Município de Governador Valadares informações acerca do funcionamento do transporte público em Governador Valadares durante o surto do Novo Coronavírus. Afirmou que, contudo, de maneira idêntica à primeira requerida, deixou o ente municipal de prestar as informações requeridas.

Finalizou requerendo o deferimento da liminar, para que a requerida MOBI TRANSPORTE URBANO LTDA: a) se abstenha de diminuir e/ou suprimir linhas, número de veículos e horários das linhas; concretize as medidas de higienização determinadas no Decreto Número 11.123 de 18 de março de 2020 (artigo 5º, inciso XIV); b) efetive a limitação da lotação dos ônibus do serviço de transporte à capacidade de passageiros sentados; realize limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e dos pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do COVID-19; c) higienize o sistema de ar-condicionado dos coletivos; d) mantenha, quando possível, as janelas destravadas e abertas, de modo a possibilitar a plena circulação do ar; e) fixe, em local visível aos passageiros, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da pandemia do COVID-19, concretizando as medidas sanitárias e em especial o disposto no Decreto Número 11.127 do dia 23 de março de 2020 do município de Governador Valadares.

Em face do requerido MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES, a Autora pediu: a) que fiscalize a requerida MOBI Transporte Público LTDA no que tange às normas, decretos e medidas sanitárias pertinentes ao COVID-19, em especial o cumprimento do disposto no Decreto Número 11.123 de 18 de março de 2020 (artigo 5º, inciso XIV) e no Decreto Número 11.127 do dia 23 de março de 2020, e as obrigações descritas nos itens anteriores, b) bem como aplique as sanções pertinentes; c) instaure procedimento administrativo no prazo de 48 horas contados da citação para apurar os fatos e, se for o caso, aplicar as sanções administrativas cabíveis, devendo tal ordem judicial constar no mandado de citação, sob pena de multa diária, estipulada por este Juízo em caso de descumprimento da ordem judicial, a ser aplicada em desfavor de ambos os requeridos.

Pediu, ainda, a condenação da requerida MOBI TRANSPORTE URBANO LTDA em danos morais coletivos, em quantia fixada por este Juízo, considerando as especificidades da causa, bem como o porte econômico e a natureza pedagógica, destinado ao Fundo Municipal em Governador Valadares especificado por este Juízo.

Requeru provar o alegado, deu valor à causa e juntou com a inicial os documentos de ID's 113200447, 113200448, 113200485, 113200484, 113200482, 113200481, 113200479,



113200476, 113200473, 113200471, 113200468, 113200466, 113200461, 113200460, 113200459, 113200454, 113200450, 113201164, 113201162, 113201156, 113201150, 113201148, 113201145, 113201144113200490.

Instados a se manifestarem acerca do pedido liminar, em ID. 113645038 o Município de Governador Valadares disse, em resumo, conforme informações prestadas pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, notadamente pela Gerência de Transportes Públicos, que, mediante a análise de um gráfico em anexo e relatório apresentado nos autos, a prestação do serviço de transporte público urbano, quando da suspensão das atividades do comércio municipal, indústria e prestadores de serviço e conseqüente redução na demanda, reduziu-se também as linhas e horários de funcionamento dos ônibus. Contudo, em sendo retomadas as referidas atividades e por conseqüência, o aumento da demanda da população pelo transporte público, houve o aumento de veículos e linhas em rotatividade.

Aduziu que não houve omissão do órgão de fiscalização do serviço de transporte coletivo prestado pela empresa requerida, acompanhando de perto a situação do aumento/diminuição da demanda e, por conseqüência, o aumento/redução das linhas de veículos em funcionamento.

Que, quanto ao funcionamento do transporte público nos dias 30 e 31 de março, ainda não há relatório concluído, o qual será apresentado a este Juízo quando da chegada nesta cidade.

Argumentou que as alterações contratuais que representem aumento de despesas poderá ensejar a violação ao equilíbrio contratual e que tal fato poderá ensejar prejuízo aos passageiros em virtude do aumento no custo do serviço.

Por fim, pugnou pelo não deferimento do pedido liminar em questão, tendo em vista a ausência dos pressupostos do perigo da demora e da verossimilhança das alegações.

Por sua vez, em ID. 113668274, a empresa MOBI Transporte Urbano LTDA. disse, em resumo, que, contrariamente ao alegado pela Defensoria Pública, vem cumprindo com todas as medidas sanitárias determinadas pelos Decretos Municipais de nº 11.123 e 11.127, publicados neste ano. Afirmou, em resumo:

Que a Defensoria Pública não apresentou nos autos provas que comprovem as alegações realizadas na inicial.

Que as reduções/supressões das linhas/número de veículos jamais foram realizadas pela empresa de maneira unilateral e que foram promovidas pelo ente municipal, conforme previsão na Cláusula 2ª do Contrato de Concessão de nº 256/2012.

Que, diante o surto ocasionado pelo Covid-19, mediante a decretação de emergência, bem como as determinações de isolamento social, o número de passageiros foi reduzido substancialmente.

Que, caso mantido o número de linhas e veículos no cenário de queda da demanda poderia haver o aumento dos custos na prestação do serviço, o que poderia refletir no valor pago pelo consumidor final.

Salientou que as linhas 14, 15, 17, 23A e 23B não foram suspensas/alteradas pela concessionária, mas fruto de ajustes promovidos pelo ente municipal, em momento anterior.

Aduziu que a empresa requerida tem orientado os seus funcionários com vistas a que respeitem as diretrizes estabelecidas nos Decretos Municipais e que jamais descumpriu a determinação de limitação máxima de passageiros constante dos mesmos.

Que a empresa, juntamente, com o ente municipal, tem monitorado diariamente a questão da quantidade de passageiros nos veículos e que a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos desta cidade certificou que eventuais excessos teriam ocorrido de maneira pontual.

Argumentou a empresa requerida que promove diariamente a limpeza dos ônibus, mediante a aplicação de hipoclorito de sódio em toda superfície de contato com as quais os usuários do transporte referido tenham acesso.

Que o sistema de ar-condicionado foi desativado em todos os veículos que o possuem, o que viabiliza a manutenção da circulação de ar dentro dos veículos, mediante a manutenção das janelas destravadas.

Por fim, requereu o indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência, por entender não estarem presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e ausência de riscos ao resultado útil final do processo.



O Ministério Público será ouvido a posteriori, em razão da urgência requerida pela Defensoria Pública na análise do pedido liminar.

RELATADOS. DECIDO.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face da empresa MOBI TRANSPORTE URBANO LTDA. E MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES.

É fato notório e incontestável a disseminação do Covid-19 (Novo Coronavírus), conforme amplamente divulgado nos meios de comunicação e demonstrado através de estudos científicos realizados pelas autoridades sanitárias competentes e levados ao conhecimento geral da população.

No que tange à velocidade com que se propaga o Covid-19, conforme anunciado pelas autoridades sanitárias do mundo todo, sabe-se que ela é extremamente alta.

Nessa feita, as orientações das autoridades sanitárias competentes têm ressoado em uníssono no sentido de que, visando-se coibir/evitar a propagação da infecção em dimensões ainda mais graves que as atuais, através da perda ainda mais significativa de vidas humanas, imperiosa se faz a observância das medidas preventivas relativas à higienização e, no caso em análise, para se evitar aglomeração de passageiros no interior dos ônibus.

O respeito às medidas preventivas defendidas pelas autoridades sanitárias configura ainda, nada mais que a concretização do Princípio Constitucional da Prevenção, o qual se encontra positivado no artigo 196, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, qual seja:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pugnou a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais pela aplicação das normas consumeristas à presente demanda, tendo em vista a prestação do serviço de transporte público, à população local, por empresa particular concessionária de serviço público. Requereu, ainda, a consequente inversão do ônus da prova.

Não há dúvidas acerca da ocorrência de relação de consumo entre os passageiros e a empresa prestadora de serviço público de transporte coletivo. Tanto é assim que o legislador, no artigo 22 do CDC, dispõe expressamente sobre esse tipo de relação, nos seguintes termos:

Art.22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Nesse mesmo sentido versa a Jurisprudência do TJMG, in verbis:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA - ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DO NCPC - DECISÃO NÃO AGRAVÁVEL - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI MUNICIPAL Nº 3.081/16 - DENUNCIÇÃO DA LIDE - PREFEITURA MUNICIPAL - DIREITO GENÉRICO DE REGRESSO - NÃO CABIMENTO - RELAÇÃO DE CONSUMO - CONFIGURAÇÃO - APLICABILIDADE DAS NORMAS DO CDC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PEDIDO GENÉRICO - REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS - PRODUÇÃO DE PROVAS TESTEMUNHAL E PERICIAL - DESNECESSIDADE. O artigo 1.015 do NCPC enumera, de forma taxativa, as hipóteses em que uma decisão interlocutória pode ser impugnada por meio de agravo de instrumento. Não se admite a denúncia da lide amparada em direito genérico de regresso, restringindo-se às ações em que se discute a obrigação contratual ou legal do denunciado em garantir o resultado da demanda, como previsto no art. 125, II, do CPC/15. Não há dúvidas sobre a existência de relação de consumo entre o passageiro e a prestadora de serviço público de transporte coletivo, tanto que o Código de Defesa



do Consumidor dispõe expressamente sobre esse tipo de relação, em seu artigo 22. Para a concessão da inversão do ônus da prova faz-se imprescindível a delimitação dos pontos controvertidos, ou seja, o que deve ser comprovado, como e por quem, bem como a demonstração da necessidade de tal inversão. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0629.17.000415-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/10/2018, publicação da súmula em 11/10/2018)

Não se vislumbram motivos para, então, deixar de aplicar as disposições do Código de Defesa do Consumidor na situação fática da prestação de serviço questionada.

No que concerne à inversão do ônus da prova nas demandas regidas pelo Código de Defesa do consumidor, assim disciplina o artigo 6º do CDC:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

O artigo 373, em seus parágrafos §§1º e 2º, assim estabelece:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º. Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º. A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Quanto à possibilidade de aplicação da regra da inversão do ônus da prova em ação coletiva, esse foi o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. LEGALIDADE. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE DE AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice a que seja invertido o ônus da prova em ação coletiva - providência que, em realidade, beneficia a coletividade consumidora -, ainda que se cuide de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público. 2. Deveras, "a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas" - a qual deverá sempre ser facilitada, por exemplo, com a inversão do ônus da prova - "poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo" (art. 81 do CDC). 3. Recurso especial improvido.(STJ - REsp: 951785 RS 2006/0154928-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/02/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2011)

Tendo em vista que o objetivo primeiro da aplicação da inversão do ônus da prova disciplinada pelo CDC é, justamente, a facilitação da proteção ao consumidor, aqui representado pela Defensoria Pública, o qual é parte hipossuficiente e vulnerável em face da empresa de transportes públicos, resta totalmente cabível a pretendida inversão.

Portanto, sendo a coletividade a primeira interessada na presente demanda, os quais aqui neste processo estão representados pela Defensoria Pública, como parte legítima que é, é de rigor



jurídico o deferimento da inversão do ônus da prova em favor da parte requerente. Diz o novo Código que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015), in verbis:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso em comento, evidencia-se que a concessão da tutela de urgência ora pleiteada é medida que se impõe, considerando presentes os pressupostos autorizadores inseridos no artigo 300 do CPC, conquanto a existência do direito que se busca e o perigo do dano.

Levando-se em conta a atual conjuntura no contexto da infecção pelo novo Coronavírus no Brasil, ressaltando-se a alta da curva epidemiológica ocasionada pelo vírus em comento, a ocorrência de transmissão comunitária do Covid-19, bem como o aumento exponencial e massivo no número de óbitos em virtude dessa doença, reputa-se clarividente e incontestável a urgência a qual requer a análise da questão que ora se afigura.

Insta salientar, ainda, a ocorrência da existência e legitimidade do direito ora pleiteado e o risco de dano latente à comunidade local em virtude da conduta comissiva/omissiva dos requeridos. A morosidade na apreciação da presente demanda, portanto, é passível de ocasionar o colapso do sistema de saúde nesta cidade, e por consequência, a perda ainda mais expressiva de vidas humanas.

No dia 18 de março de 2020 entrou em vigor nesta cidade o Decreto 11.123, o qual declarou a situação de emergência no Município de Governador Valadares, em virtude da pandemia ocasionada pelo Vírus Covid-19. Referido Decreto determinou, em seu artigo 5º, inciso XIV:

Art. 5º - Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata este decreto, ficam determinadas as seguintes medidas:

XIV – As empresas concessionárias do transporte coletivo urbano e do distrital de passageiros, as exploradoras do transporte intermunicipal e interestadual e aqueles que exploram o serviço de transporte individual por meio de táxi ou aplicativos, devem reforçar, em seus veículos, as medidas de higienização.

À data de 23 de março de 2020, por sua vez, foi publicado o Decreto Número 11.127, e o seu artigo 1º, inciso V, in verbis:

Art. 1º - Ficom determinadas as seguintes medidas no âmbito do Município de Governador Valadares, sem prejuízo de outras já constantes no Decreto nº 11.123, de 18 de março de 2020, e no Decreto nº 11.126, de 20 de março de 2020:

V – Fica limitada a lotação dos ônibus do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros e do transporte coletivo distrital à capacidade de passageiros sentados, devendo-se observar, em cada veículo, as seguintes práticas sanitárias: (a) Realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e dos pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do vírus; (b) Higienização do sistema de ar condicionado; (c) Manutenção, quando possível, de janelas destravadas e abertas de modo a possibilitar a plena circulação do ar; (d) A fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da pandemia coronavírus COVID-19.

VI – Fica determinado a todas as empresas que atuam no transporte coletivo de passageiros que instruem e orientem seus empregados, em especial motoristas e cobradores, reforçando a necessidade e a importância de adoção de cuidados pessoais, sobretudo com a lavagem de mãos e o uso e o uso de produtos assépticos durante e ao término de cada viagem, a observância da etiqueta respiratória, manutenção da limpeza dos veículos e adequado relacionamento com os usuários.

Ao proceder-se à análise dos artigos acima colacionados, verifica-se que ambos os dispositivos



legais seguem as orientações emitidas pelas autoridades sanitárias federais e estaduais competentes, tais como as medidas de higienização, o distanciamento social, a limitação do número de passageiros, dentre outras.

Importa ressaltar que, em se tratando de serviço de cunho essencial, o Município tem entendido pela inviabilidade da supressão total da prestação dos serviços da segunda requerida na cidade de Governador Valadares.

É, portanto, de imperiosa necessidade o cumprimento das medidas preventivas ao contágio pelo Covid-19 pela empresa prestadora do serviço em comento, sob pena de incorrer-se não somente em uma atuação desidiosa e irresponsável por parte da ré, mas também flagrantemente irregular, vez que fere normas explicitamente positivadas em Decreto Municipal.

Importa salientar que a empresa requerida também deixou de prestar as informações solicitadas pela Autora, conforme depreende-se no ID. 113200447.

É de conhecimento geral que o transporte urbano coletivo, além de ser utilizado por inúmeros munícipes diariamente, por vezes representa, inclusive, o único meio de transporte disponível para o deslocamento dos mesmos até o seu local de trabalho, supermercados, farmácias, hospitais, etc. Portanto, o mínimo que se pode exigir é que a prestação do serviço em questão se dê de maneira segura ao consumidor.

Ora, o que se busca proteger através da positivação das normas sanitárias de prevenção ao Covid-19, além do direito à saúde, é também o respeito à Dignidade da Pessoa Humana, sendo esse a base que alicerça todo o Ordenamento Jurídico Pátrio.

No que concerne à responsabilidade estatal quanto à fiscalização da prestação do serviço de transporte público urbano, o artigo 37, caput, da Constituição Federal, traz em seu bojo o Princípio da Legalidade, o qual preleciona que a Administração Pública deve fazer tudo o que manda a lei, *ipsis litteris*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]

A seu turno, a Lei Nacional das Concessões, nº 8.087, de 13 de fevereiro de 1995, dispõe em seu art. 3º o seguinte: [...] **Art. 3o. As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários [...].**

O ente municipal, imbuído pela observância ao Princípio da Legalidade, mediante o exercício do Poder de Polícia Administrativa que lhe é concedido pela CF/88, é o responsável primeiro pela fiscalização quanto ao cumprimento dos Decretos Municipais em comento.

A parte autora oficiou o Município de Governador Valadares com vistas a que este prestasse informações acerca dos problemas detectados durante a Pandemia, porém, da mesma forma que a empresa requerida, permaneceu silente, conforme se infere no ID. 113200448.

Interessa trazer à baila que a conduta omissiva estatal configura, por si só, inobservância ao seu dever de fiscalização/diligência e, portanto, conduta desidiosa em relação ao cumprimento dos decretos emanados pelo próprio ente estatal.

Com relação às provas preliminares, no ID. 113201145, a Defensoria Pública juntou o *print* de uma reportagem realizada pelo Diário do Rio Doce, a qual aduz que, com a flexibilização do comércio e o aumento da demanda pelo transporte público coletivo, a empresa requerida deixou de cumprir com as normas sanitárias determinadas pelos Decretos Municipais de nº 11.123, de 18 de março de 2020, e 11.127, do dia 23 de março de 2020.

Informa a citada reportagem do Diário do Rio Doce, órgão de imprensa local muito prestigiado, ter recebido denúncias informando a superlotação dos ônibus de transporte coletivo municipal, bem como acerca da indisponibilidade de álcool gel e a falta de higienização nos ônibus.

Conforme depoimento de uma usuária do transporte público municipal, *“Nós que dependemos do transporte público ficamos preocupados e o pior é que não tem como escapar disso. O que está causando mais indignação é a aglomeração nos transportes em época de pandemia, sem falar nos pontos de ônibus, que ficam lotados por causa do pequeno número de ônibus que estão circulando”*.



Em que pese a requerida MOBI ter reduzido a demanda de ônibus em circulação quando do isolamento horizontal, não é possível “compensar” eventual prejuízo financeiro decorrente de tal medida através da permissão de um número superior de passageiros no interior dos ônibus em circulação, contrariando-se o Decreto Municipal.

Tal situação de equilíbrio contratual, por sua vez, tem de ser resolvida entre a Administração e a Concessionária dentro da matriz de risco contratual, evidentemente, mas, todavia, sem ferir-se o interesse maior da população usuária que, no caso, é evitar a propagação do vírus e a contaminação generalizada.

Assim, *d.m.v.* aos que pensam em sentido contrário, de nada adianta reduzir o número de veículos em circulação e permitir a aglomeração de pessoas nos veículos disponibilizados, comprometendo-se, também, a higienização dos veículos e a disponibilização de equipamentos de proteção individual aos empregados para tentar manter o equilíbrio contratual.

Outra usuária afirmou, na mesma reportagem, que *“Se a MOBI se mostrasse mais preocupada, seria algo melhor e incentivaria as pessoas. Nos ônibus, nem os motoristas usam os equipamentos de proteção, como luvas e máscaras. Acho que o certo seria todos eles usarem esses equipamentos, e devia ser disponibilizado álcool em gel para as pessoas usarem ao entrar no ônibus.”*

Ora, o uso dos equipamentos de proteção pelos motoristas e demais funcionários do transporte público coletivo é medida imposta pelos Decretos Municipais de nº 11.123 e 11.127.

Que a redução do contingente de veículos de transporte urbano em circulação cause prejuízo financeiro à empresa requerida, isso não se pode olvidar. Contudo, repita-se, não se pode permitir que tal situação coloque em risco a saúde/vida da coletividade como um todo.

Quanto à omissão do Município de Governador Valadares na fiscalização do cumprimento dos Decretos Municipais em relação à empresa requerida mostrou-se falha, aparentemente, até o presente momento, tendo em vista que as denúncias apresentadas pelos cidadãos, por ora, estão isentas de dúvidas ou falsidades.

Em virtude da situação local, mediante o aumento expressivo do número de casos nesta cidade, dia após dia, ressalta-se a urgência e a necessidade de que providências sejam tomadas pelos requeridos nesse sentido.

Nessa situação, portanto, imperioso se faz priorizar a vida/saúde da coletividade em detrimento de eventuais prejuízos financeiros porventura sofridos pela Concessionária de Serviço Público, que deverão ser buscados na via própria, se for o caso. Ressalte-se, ainda, ser obrigação do ente municipal estar a par, fiscalizando de perto, se a concessionária de serviço público tem deixado de seguir as normas sanitárias estabelecidas pelo Decreto municipal, e não somente verificar a quantidade das linhas de ônibus que estão sendo postas em circulação.

Presentes, portanto, os requisitos exigidos no art. 300 e § 3º do art. 497 do CPC, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA para determinar:

Quanto à requerida MOBI TRANSPORTE URBANO LTDA: **a)** se abstenha de diminuir e/ou suprimir linhas, número de veículos e horários das linhas, de acordo com o que foi estabelecido no Edital de Licitação, a não ser em caso de determinação expressa do Município; **b)** concretize as medidas de higienização determinadas no Decreto Número 11.123 de 18 de março de 2020 (artigo 5º, inciso XIV); **c)** efetive a limitação da lotação dos ônibus do serviço de transporte à capacidade de passageiros sentados; **d)** realize limpeza diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e dos pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do COVID-19; **e)** higienize o sistema de ar-condicionado dos coletivos ou mantenha-os desligado; **f)** mantenha, quando possível, as janelas destravadas e abertas, de modo a possibilitar a plena circulação do ar; **g)** fixe, em local visível aos passageiros, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da pandemia do COVID-19, concretizando as medidas sanitárias e em especial o disposto no Decreto Número 11.127 do dia 23 de março de 2020 do município de Governador Valadares, tudo sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por evento devidamente comprovado.

Quanto ao requerido MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES: **a)** que fiscalize a qualidade



da prestação de serviços ofertada pela requerida MOBI Transporte Público LTDA no que se refere às normas, decretos e medidas sanitárias pertinentes para evitar a propagação do COVID-19, em especial o cumprimento do disposto no Decreto Número 11.123 de 18 de março de 2020 (artigo 5º, inciso XIV) e no Decreto Número 11.127 do dia 23 de março de 2020, e as obrigações descritas nos itens anteriores, bem como, se for o caso, aplique as sanções pertinentes; **b)** instaure procedimento administrativo no prazo de 5 dias, contados da citação, para apurar os fatos narrados pela Defensoria Pública, e, se for o caso, aplicar as sanções administrativas cabíveis, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 até o limite de R\$30.000,00, revertida em favor de Fundo Municipal a ser posteriormente indicado.

Dar ciência aos requeridos pela via mais rápida possível, de modo a cumprirem a liminar deferida. Cite-se para contestar. Deixo de designar a audiência de conciliação, em razão da pandemia do Coronavírus (COVID-19), considerando que todas as audiências estão suspensas sine die, nos termos da Portaria Conjunta nº 952/PR/2020 do TJMG.

Intime-se o Ministério Público.

As partes, contudo, poderão solicitar a designação de audiência, se houver conveniência.

I.C.

Governador Valadares, 22 de maio de 2020.

Anacleto Falci
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

